



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.181-A, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Dispõe sobre a criação de incentivo tributário para redução do consumo de água e de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela rejeição (relator: DEP. PAULO BALTAZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Todos os moradores de unidades de consumo residenciais unitárias ou coletivas, agropecuárias, comerciais ou industriais que apresentarem redução no consumo de água e de energia elétrica anual igual ou superior a 10% (dez por cento), em relação ao ano anterior, terão direito a redução de 10% na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou o Imposto Territorial Rural - ITR.

§ 1º Para efeito de apuração do consumo de água e de energia elétrica, os órgãos estaduais e municipais ou empresas concessionárias encarregadas do controle e distribuição de água e de energia elétrica fornecerão, respectivamente, mediante requerimento do consumidor, o comparativo do consumo anual mencionado no *caput* do artigo.

§ 2º Os contribuintes com direito a redução da base de cálculo do IPTU ou ITR farão requerimento à Secretaria de Fazenda ou órgão responsável pela emissão dos carnets de cobrança do IPTU ou ITR , que providenciará o cálculo dos descontos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil, até agora, tenha explorado apenas 23% do seu potencial hídrico, não significa dizer que estamos diante de um número tranquilizador. Com o adensamento populacional gerado pelo crescimento e a ocupação, muitas vezes desordenada do solo, o abastecimento de água passa a ser uma preocupação relevante, principalmente nas grandes cidades. Desta forma, medidas de incentivo à redução do desperdício de água são fundamentais para garantir a perenidade do abastecimento.

O uso racional da água pode proporcionar economia significativa, como mostram estudos feitos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), sintetizados no quadro abaixo:

ATIVIDADE	GASTO MÉDIO	USO RACIONAL	ECONOMIA OBTIDA
Escovar os dentes	12 litros em 5 minutos	Fechar a torneira enquanto se escovam os dentes, e usar a água de um copo para enxaguar	11,65 litros

Tomar banho em chuveiro elétrico	45 litros em 15 minutos	Diminuir a duração do banho para 5 minutos e fechar o chuveiro enquanto se ensaboa	30 litros
Lavar louça	117 litros em 15 minutos	Limpar os restos de comida antes de lavar, encher a pia até a metade para ensaboar; manter a torneira fechada e enxaguar a louça em mais meia pia de água limpa	97 litros
Regar jardins e plantas	86 litros em 10 minutos	Usar esguicho do tipo revólver; regar só o necessário e, de preferência, cedo pela manhã ou à noite, quando a evaporação é menor	36 litros
Lavar o carro	560 litros em 30 minutos	Lavar só quando necessário e trocar o esguicho por um balde	520 litros
Lavar a calçada	279 litros em 15 minutos	Limpar o chão com a vassoura, pois o resultado é o mesmo	279 litros

Os valores mostrados na tabela se referem ao consumo médio nas casas. Entretanto, devido à maior pressão da água nos encanamentos, o consumo em edifícios pode chegar a ser três vezes maior. Embora saiba-se que o maior consumo de água se dá na agricultura, e que o consumo doméstico representa parcela relativamente pequena do consumo total, a ação consciente do cidadão pode resultar em redução expressiva do consumo, além de torná-lo mais participante do esforço coletivo no sentido de usar racionalmente os recursos hídricos.

Além do mais, de acordo com a estrutura da oferta de eletricidade brasileira, 72,9% é proveniente de hidrelétricas que aproveitam a energia mecânica da água para a produção de energia elétrica (**Ministério de Minas e Energia. Balanço Energético Nacional-2003**). Desse modo consideramos de bom alvitre estimular a população a utilizar economicamente a água e a energia elétrica. É importante ressaltar, no segmento residencial, que um fator relevante para a aceleração do consumo de energia elétrica tem sido o aumento da economia informal, que transfere para as residências algumas atividades, antes consignadas nos segmentos industrial ou comercial, como pequenos escritórios e oficinas de prestação de serviços.

O incentivo tributário proposto constitui-se em fator de conscientização e mobilização do conjunto da sociedade em prol desse potencial energético nacional renovável, fundamental na construção e manutenção de um modelo de desenvolvimento social, econômico e ambientalmente auto-sustentado.

Certos de que esta iniciativa servirá de estímulo, inclusive para o desenvolvimento de uma cultura de uso racional ampliado dos recursos naturais nas

diversas unidades da Federação, conclamo os nobres pares a se posicionarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 / 03 /2004.

Deputado RENATO CASAGRANDE
PSB/ES

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei dispõe sobre a criação de incentivo tributário para a redução do consumo de água e de energia elétrica residencial, bem como nas atividades agropecuárias, comerciais e industriais.

No art. 1º, o projeto prevê que o consumidor que apresentar uma redução anual de consumo de água e de energia elétrica igual ou superior a 10% fará jus a um decréscimo de 10% na base de cálculo do IPTU e do ITR. No §1º, o projeto prevê como se fará a apuração do consumo e, no §2º, como se providenciará o cálculo dos descontos. No art. 2º, há a cláusula de vigência.

Em 07/04/04, foi designado Relator o Deputado B. Sá. Aberto o prazo regulamentar, entre 13/04/04 e 19/04/04, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 09/12/04, o Relator apresentou parecer pela rejeição, mas ele acabou não vindo a julgamento. Em 09/03/05, foi designado o ora Relator.

Cabe a esta CMADS emitir parecer sobre o mérito ambiental do projeto, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como afirmado na justificção do projeto e no voto do anterior Relator, que endosso plenamente, é bem-vinda qualquer redução no consumo de água e de energia, do ponto de vista ambiental. Os dados da Sabesp apresentados

apontam a significativa economia de água que poderia ser obtida apenas com a mudança do hábito de desperdício do consumidor brasileiro.

Quanto ao consumo urbano de água nas atividades domésticas ou comerciais, poderia ser acrescentado que uma perda significativa, estimada em cerca de 30% do consumo, é verificada nas redes de adução e distribuição, bem como nas ligações clandestinas. Em compensação, quanto ao consumo industrial, observa-se que, em decorrência da legislação ambiental e mesmo por questão de economia, é cada vez maior a utilização de água no processo industrial em circuito fechado, o que vem contribuindo para a redução do desperdício. Maior ainda é o consumo na agricultura, mas, à exceção da água que evapora e da que se incorpora à produção, uma boa parte dela retorna à bacia hidrográfica de origem.

No caso da energia elétrica, de fato os dados do Ministério de Minas e Energia, no documento “Destaques de Energia em 2002”, indicam que 72,9% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 proveio de hidrelétricas com capacidade de geração acima de 30 MW. A esse percentual, todavia, devem ser somados dois outros percentuais: o 1,8% oriundo de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs (geração de até 30 MW) e os 9,6% provenientes da importação de energia produzida pela parcela paraguaia da Usina Hidrelétrica – UHE de Itaipu. Portanto, chega-se à conclusão que 84,3% da oferta de eletricidade no Brasil em 2002 teve origem hídrica. Convém lembrar, contudo, que, conforme dados do mesmo Balanço Energético de 2002, a energia hidráulica correspondeu a apenas 13,6% da oferta interna de energia no Brasil.

Outro aspecto que merece ser citado é o fato de que o projeto de lei, ao objetivar a redução no consumo de água e de energia elétrica em setores tais como a indústria e a agropecuária, poderá desestimular o aumento da produção, numa época de desemprego e de estagnação econômica. Do ponto de vista ambiental, o mais importante no uso dos recursos naturais nem sempre é o simples quantitativo do gasto, e sim sua finalidade, o que está intrinsecamente ligado à mudança de hábitos ambientalmente reprováveis.

O projeto de lei, certamente, terá outro tipo indesejável de efeito, qual seja a forte oposição por parte das concessionárias de água e de energia elétrica, a exemplo do que ocorreu logo após o período do racionamento, em 2001.

Isso poderá levar à proliferação de ações judiciais e a prejuízos para os consumidores em geral, como ocorreu no caso do “seguro-apagão”.

Além disso, muito embora não seja competência desta CMADS, cabe lembrar que, conforme o art. 156, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o chamado IPTU, não podendo lei federal, portanto, dispor sobre ele, nos termos dos arts. 150, §6º e 151, inciso III, ambos da Lei Maior. A redução de 10% apenas para o ITR (imposto de competência federal) não seria compensatória do ponto de vista de arrecadação e, pior, não guardaria uma relação lógica de redução de um tributo relativo à área rural com atividades exercidas no meio urbano, como os gastos residenciais e os de estabelecimentos comerciais e industriais situados nas cidades.

Desta forma, apesar do nobre objetivo ambiental do projeto, mas na certeza de que há maneiras mais eficientes para se reduzir o consumo de água e de energia, e diante das razões expendidas neste parecer, também somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.181, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO BALTAZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.181/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Mauro Passos e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
